

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13683/000.026/93-95
RECURSO Nº : 107.622
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE: HOSPITAL ADOLF ENSCH LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS/MG
SESSÃO DE : 20/AGOSTO/96
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.636

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos compensáveis devem ser comprovados pela escrituração contábil e fiscal, não podendo prevalecer a simples alegação de existência de prejuízos a compensar.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL ADOLF ENSCH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991 , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13683/000.026/93-95
ACÓRDÃO Nº: 103-17.636

RECURSO Nº.: 107.622
RECORRENTE: HOSPITAL ADOLF ENSCH LTDA.

RELATÓRIO

HOSPITAL ADOLF ENSCH LTDA., com sede em Várzea da Palma/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação a Notificação de Lançamento de fls. 3/4.

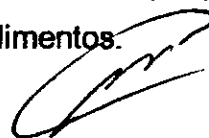
Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, correspondente ao exercício de 1991, ano-base 1990, em decorrência da compensação indevida de prejuízos relativos ao exercício de 1990. O lançamento questionado excluiu a compensação declarada neste exercício e incluiu o valor do prejuízo do exercício de 1989, devidamente corrigido.

Na peça impugnatória, tempestivamente ofertada, o sujeito passivo alega que houve erro de fato no preenchimento de sua declaração de rendimentos, sendo o prejuízo efetivamente do exercício de 1989.

A autoridade de primeiro grau manteve esta exigência sob o fundamento de que o prejuízo de 1989, devidamente corrigido, somente alcança o valor constante da notificação de lançamento e não como declarado.

Já na peça recursal, a contribuinte acrescenta a seus argumentos de impugnação a existência de prejuízos, também no exercício de 1990, o que possibilitaria a compensação do valor constante de sua declaração de rendimentos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13683/000.026/93-95
ACÓRDÃO Nº: 103-17.636

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a controvérsia remanescente da decisão singular refere-se a compensação indevida de prejuízos fiscais.

Discutiu-se nos autos, até a primeira instância, a existência e o montante dos prejuízos do exercício de 1989, que haviam sido declarados como do exercício de 1990. O lançamento suplementar fez excluir, em seu demonstrativo de fls. 04, o prejuízo do exercício de 1990 e o incluiu no exercício de 1989, devidamente corrigido. Na impugnação demonstrou-se, apenas, erro de fato no preenchimento, sob o fundamento de que tratava-se realmente de prejuízo de 1989.

Já nesta fase recursal, a contribuinte invoca a existência de prejuízo também no exercício de 1990, mas não traz qualquer elemento para comprovar a existência deste prejuízo e, o controle dos prejuízos a compensar do Sistema da Receita Federal não espelha qualquer valor neste exercício.

Assim, ante a falta de comprovação da existência dos prejuízos do exercício de 1990, deve ser mantido o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13683/000.026/93-95
ACÓRDÃO Nº: 103-17.636

No entanto, na cobrança dos juros de mora, deve ser excluída a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a reiterada jurisprudência deste colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR